

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E PARA A CONCESSÃO DE APOIO INSTITUCIONAL, FINANCEIRO OU PATRIMONIAL PELO MUNICÍPIO DE CUIABÁ EM EVENTOS QUE ENVOLVAM AÇÕES DE PROMOÇÃO COMERCIAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de interesse local destinadas à proteção da população cuiabana contra os efeitos sociais, econômicos e sanitários decorrentes da publicidade de apostas de quota fixa, disciplinando:

- I – a utilização dos espaços públicos municipais;
- II – a realização de eventos financiados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Público Municipal;
- III – a destinação de recursos públicos municipais;
- IV – ações de conscientização acerca dos riscos do jogo compulsivo;
- V – medidas voltadas à proteção de crianças, adolescentes e consumidores em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Esta Lei não estabelece restrições à publicidade comercial realizada em meios de comunicação social, plataformas digitais ou quaisquer outros veículos de alcance geral, matéria reservada à competência da União, limitando-se à disciplina da utilização de bens públicos municipais, da concessão de apoio institucional e financeiro e da aplicação de recursos públicos do Município de Cuiabá.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I – proteger a infância e a adolescência contra estímulos precoces às apostas;
- II – reduzir os impactos sociais decorrentes do jogo compulsivo;
- III – prevenir o superendividamento das famílias;
- IV – promover a saúde mental da população;
- V – assegurar que recursos públicos municipais sejam empregados em consonância com o interesse público;
- VI – fortalecer a política municipal de defesa do consumidor;



VII – estimular práticas responsáveis na realização de eventos patrocinados pelo Poder Público.

Art. 4º A aplicação desta Lei observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – o Código de Defesa do Consumidor;
- IV – a Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;
- V – demais normas federais relativas às apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As disposições desta Lei possuem natureza complementar às normas federais, restringindo-se às matérias de competência constitucional do Município.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Constituem princípios desta Lei:

- I – proteção integral da criança e do adolescente;
- II – dignidade da pessoa humana;
- III – prevenção ao superendividamento;
- IV – proteção do consumidor;
- V – promoção da saúde mental;
- VI – responsabilidade social;
- VII – moralidade administrativa;
- VIII – supremacia do interesse público;
- IX – utilização responsável dos recursos públicos.

Art. 6º Para fins desta Lei considera-se:

- I – aposta de quota fixa: modalidade prevista na legislação federal;
- II – empresa de apostas: pessoa jurídica autorizada pela União a explorar apostas de quota fixa;
- III – publicidade: qualquer forma de divulgação comercial, direta ou indireta;
- IV – promoção comercial: qualquer ação destinada à divulgação de marcas, plataformas, aplicativos ou serviços relacionados às apostas;
- V – evento público: todo evento realizado, patrocinado, fomentado, apoiado e financiado, total ou parcialmente, com recursos públicos municipais;
- VI – publicidade irregular: toda ação de publicidade, comunicação mercadológica ou promoção comercial praticada em desacordo com as vedações previstas nos arts. 7º a 9º, 11 e 14 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS



Art. 7º É vedada, nos bens públicos municipais, a instalação permanente de publicidade destinada à promoção de empresas de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. Incluem-se entre os bens públicos municipais:

- I – praças;
- II – parques;
- III – ginásios;
- IV – estádios municipais;
- V – centros comunitários;
- VI – equipamentos esportivos;
- VII – prédios públicos;
- VIII – terminais e abrigos de transporte coletivo sob administração municipal;
- IX – demais espaços pertencentes ou administrados pelo Município.

Art. 8º Fica proibida a autorização para instalação de publicidade de apostas em locais públicos cuja utilização seja predominantemente destinada:

- I – às crianças;
- II – aos adolescentes;
- III – às atividades educacionais;
- IV – às atividades esportivas de base;
- V – às atividades culturais voltadas ao público infantojuvenil.

Art. 9º Também fica vedada, em espaços públicos municipais:

- I – distribuição de brindes;
- II – distribuição de cupons;
- III – entrega de códigos promocionais;
- IV – instalação de totens;
- V – ativações de marca;
- VI – realização de campanhas presenciais destinadas ao cadastramento de apostadores.

CAPÍTULO IV

DOS EVENTOS PATROCINADOS PELO MUNICÍPIO

Art.10. Os eventos realizados, patrocinados, fomentados, apoiados e financiados, direta ou indiretamente, pelo Município de Cuiabá deverão observar as disposições desta Lei.

§1º Consideram-se abrangidos:

- I – eventos culturais;



- II – shows;
- III – festivais;
- IV – competições esportivas;
- V – feiras;
- VI – congressos;
- VII – exposições;
- VIII – eventos estudantis;
- IX – quaisquer eventos que recebam recursos públicos municipais.

§2º A concessão de apoio institucional ou financeiro ficará condicionada ao cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 11. Nos eventos referidos no artigo anterior fica proibida:

- I – a divulgação de empresas de apostas;
- II – a exposição de logomarcas;
- III – a distribuição de material promocional;
- IV – a divulgação de aplicativos;
- V – a divulgação de bônus de cadastro;
- VI – a promoção de apostas esportivas;
- VII – a utilização de QR Codes destinados ao acesso a plataformas de apostas.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 12. O Município poderá desenvolver ações de conscientização e orientação acerca dos riscos decorrentes das apostas de quota fixa, observadas a disponibilidade orçamentária e as atribuições dos órgãos competentes, especialmente quanto:

- I – ao transtorno do jogo compulsivo (ludopatia);
- II – ao superendividamento das famílias;
- III – aos impactos das apostas na saúde mental;
- IV – aos mecanismos de prevenção ao vício em jogos;
- V – à proteção de crianças e adolescentes contra estímulos relacionados às apostas.

Parágrafo único. As ações referidas no caput poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, universidades, órgãos de defesa do consumidor, entidades da sociedade civil, conselhos municipais e instituições de saúde.

Art. 13. As ações de conscientização deverão priorizar a linguagem acessível e observar os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da defesa do consumidor e da promoção da saúde pública.

CAPÍTULO VI



DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 14. Nos eventos abrangidos por esta Lei é vedada qualquer forma de ação promocional que:

- I – utilize linguagem voltada ao público infantil;
- II – empregue personagens infantis;
- III – utilize brinquedos, brindes ou jogos destinados a crianças;
- IV – associe apostas à diversão familiar;
- V – estimule direta ou indiretamente menores de dezoito anos a conhecer, acessar ou utilizar plataformas de apostas.

Art. 15. Os organizadores de eventos apoiados pelo Município deverão adotar medidas razoáveis para impedir a distribuição de material publicitário relacionado às apostas a crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VII

DOS CONVÊNIOS, PARCERIAS E TERMOS DE FOMENTO

Art. 16. Os editais, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos administrativos e demais instrumentos celebrados pelo Município que envolverem apoio financeiro à realização de eventos deverão conter cláusula de observância das disposições desta Lei.

Art. 17. A entidade beneficiária de recursos públicos municipais deverá declarar, previamente à celebração do instrumento jurídico, ciência das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Verificado o descumprimento das disposições desta Lei durante a realização do evento, o Município poderá determinar a imediata retirada da publicidade irregular, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal responsável pela gestão do bem público, pela celebração do instrumento jurídico ou pela concessão do apoio institucional ou financeiro, conforme o caso, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas matérias de sua competência.

Art. 20. Qualquer cidadão poderá comunicar aos órgãos competentes eventual descumprimento desta Lei, por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 21. Sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação vigente, o descumprimento desta Lei poderá ensejar:

- I – advertência;
- II – determinação de retirada imediata da publicidade irregular;
- III – suspensão do apoio institucional ao evento;
- IV – suspensão do repasse de recursos públicos, quando ainda não realizado;
- V – obrigação de restituição dos recursos públicos, observados o contraditório e a ampla defesa, quando comprovado



o descumprimento das condições pactuadas.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração, observando-se o devido processo administrativo.

Art. 22. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 21, a instalação de publicidade irregular em bens públicos municipais, nos termos dos arts. 7º a 9º desta Lei, praticada por pessoa física ou jurídica que não seja beneficiária de apoio institucional, financeiro ou patrimonial do Município, sujeitará o infrator a multa administrativa correspondente a 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Municipais (UPM), na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da retirada imediata do material e das demais medidas cabíveis.

§1º A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§2º Respondem solidariamente pela infração a empresa de apostas beneficiada pela publicidade, a agência de publicidade responsável por sua criação ou veiculação e a pessoa física ou jurídica que executar materialmente a instalação.

Art. 23. As penalidades previstas nesta Lei não afastam a aplicação das sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 25. Os instrumentos jurídicos referidos no art. 16 e os eventos já contratados, patrocinados ou apoiados pelo Município antes da vigência desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, para adequação às suas disposições.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I – DO CONTEXTO E DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes de interesse local destinadas à proteção da população cuiabana diante dos impactos sociais, econômicos e sanitários decorrentes da crescente exposição à publicidade das apostas de quota fixa ("bets"), disciplinando a utilização de bens públicos municipais, a realização de eventos financiados com recursos públicos e a promoção de ações de conscientização acerca dos riscos do jogo compulsivo.

Nesse contexto, verificou-se que nos últimos anos o mercado de apostas esportivas experimentou expressiva expansão no Brasil, impulsionado pela regulamentação promovida pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Paralelamente ao crescimento desse setor, observou-se o aumento da presença de campanhas publicitárias altamente persuasivas, veiculadas em diversos meios de comunicação e associadas a eventos esportivos, culturais e de entretenimento.

Embora a exploração das apostas de quota fixa constitua atividade econômica autorizada e regulamentada pela União, seus impactos extrapolam a esfera econômica, alcançando diretamente a saúde pública, a proteção do consumidor, a infância e a adolescência, a assistência social e a organização dos espaços públicos.

II – DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E DO SUPERENDIVIDAMENTO

O levantamento realizado pelo Procon de São Paulo entre o final de 2025 e o início de 2026 constatou que quatro em cada dez apostadores relataram ter se endividado após utilizar plataformas de apostas, com gastos que, para cerca de 30% dos entrevistados, superam R\$ 1.000,00 mensais. Pesquisa do Observatório Febraban, conduzida com apoio do



IPESPE, constatou ainda que a ampla maioria da população brasileira (81%) avalia o impacto das apostas online sobre as finanças das famílias como negativo ou muito negativo.

Essa realidade evidencia um preocupante fenômeno de superendividamento, caracterizado pela incapacidade do consumidor de cumprir suas obrigações financeiras sem comprometer sua subsistência, matéria que recebeu especial atenção do legislador federal por meio da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para instituir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento.

No contexto cuiabano, onde parte relevante da economia depende do dinamismo do comércio local e da circulação interna de renda, o desvio de recursos familiares para plataformas de apostas, em regra sediadas fora do Município e do Estado, representa perda econômica que se soma aos demais riscos sociais tratados nesta Lei.

III – DOS IMPACTOS À SAÚDE MENTAL E À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O jogo compulsivo, também denominado ludopatia, constitui transtorno reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, podendo provocar ansiedade, depressão, isolamento social, conflitos familiares, perda patrimonial e, em casos extremos, ideação suicida. A publicidade desempenha papel relevante nesse quadro ao estimular comportamentos de risco, sobretudo quando associa apostas à obtenção de riqueza fácil, sucesso financeiro ou solução para problemas econômicos.

Em razão disso, especial preocupação merece a crescente exposição de crianças e adolescentes à publicidade das plataformas de apostas, especialmente em eventos esportivos, culturais e espaços públicos frequentados por famílias. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência, dever reforçado pelo princípio da proteção integral consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV – DA EXPERIÊNCIA LEGISLATIVA COMPARADA E NACIONAL

Diversos países vêm adotando medidas para restringir a publicidade de apostas, especialmente em ambientes frequentados por crianças e adolescentes, entre eles, Reino Unido, Bélgica, Espanha e Itália, que implementaram políticas voltadas a reduzir a exposição da população às campanhas promocionais de empresas de apostas.

No plano estadual, tramita na Assembleia Legislativa de Mato Grosso o Projeto de Lei nº 460/2026, de autoria do Dep. Diego Guimarães, que disciplina a publicidade das apostas de quota fixa no âmbito estadual. No Rio Grande do Sul, foi sancionada a Lei Estadual nº 16.508, de 24 de abril de 2026, que impõe restrições à publicidade de plataformas de apostas esportivas naquele Estado. Cumpre registrar que essa lei gaúcha encontra-se atualmente questionada perante o Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.971, ajuizada pela Associação Nacional de Jogos e Loterias, sob o argumento de que a regulação de publicidade comercial de apostas seria matéria de competência exclusiva da União, tese que, inclusive, foi acolhida pela Advocacia-Geral da União em manifestação naquele processo.

É precisamente esse debate que orienta a opção técnica adotada no presente Projeto de Lei, detalhada no tópico seguinte.

V – DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, e estabelece, em seus arts. 23, II, e 30, I e II, competência comum e suplementar dos Municípios para cuidar da saúde pública, proteger a infância e legislar sobre assuntos de interesse local.

É justamente nesse espaço constitucional que se insere a presente proposição, e é também nesse ponto que ela se distingue, deliberadamente, da legislação estadual gaúcha mencionada no tópico anterior. Diferentemente da Lei nº 16.508/2026 do Rio Grande do Sul, hoje sob questionamento no STF exatamente por restringir publicidade em meios



de comunicação de alcance geral, o presente Projeto de Lei não pretende regulamentar a atividade econômica das apostas, matéria reservada à competência da União, tampouco estabelecer restrições gerais à publicidade em rádio, televisão, internet ou outros meios de comunicação social.

Sua finalidade é mais restrita e constitucionalmente inequívoca: disciplinar exclusivamente:

- a) o uso de bens públicos municipais;
- b) os critérios para concessão de apoio institucional e financeiro do Município a eventos;
- c) as condições para utilização de recursos públicos municipais em eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público; e
- d) os instrumentos jurídicos (convênios, termos de fomento e similares) firmados pelo Município.

Trata-se, portanto, do legítimo exercício da competência municipal para organizar sua Administração Pública, disciplinar a utilização do patrimônio público e estabelecer critérios para a concessão de apoio institucional e financeiro a eventos realizados em seu território, matéria que não se confunde com a regulação de publicidade privada em meios de comunicação de alcance nacional, objeto de disputa em outras esferas federativas.

Nesse mesmo sentido, a multa administrativa prevista no art. 22 para a instalação não autorizada de publicidade em bens públicos municipais constitui exercício ordinário do poder de polícia do Município sobre o uso de seu próprio patrimônio e sobre a ocupação do espaço público, competência da mesma natureza daquela já exercida, por exemplo, na fiscalização de publicidade exterior e no combate a pichações e ocupações irregulares, não se confundindo com a regulação de publicidade em meios de comunicação social.

A opção por calcular a multa em Unidades Padrão Municipais de Cuiabá (UPM-Cuiabá) segue padrão já consolidado na legislação municipal, a exemplo da Lei Complementar nº 589, de 22 de dezembro de 2025, que instituiu a UPM como referência para o cálculo de penalidades pecuniárias decorrentes do poder de polícia administrativa do Município na fiscalização de imóveis urbanos. A presente Lei apenas estende, a um novo campo de fiscalização, indexador e lógica sancionatória que o Município já adota, o que reforça a segurança jurídica e a coerência sistêmica da proposta.

Registre-se, ainda, que os dispositivos desta Lei que autorizam a atuação do Poder Executivo (arts. 12 e 24) foram redigidos em caráter facultativo e vinculados à disponibilidade orçamentária, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

CONCLUSÃO

Com efeito, ao estabelecer limites claros ao uso de bens e recursos públicos municipais em ações de promoção comercial de apostas de quota fixa, o presente Projeto de Lei busca equilibrar a liberdade econômica com a proteção do interesse público, resguardando crianças, adolescentes e consumidores vulneráveis, sem invadir a competência da União sobre a regulação da atividade ou de sua publicidade em meios de comunicação social.

Diante do relevante interesse público da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de julho de 2026



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500340034003700310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Daniel Monteiro - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500340034003700310030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

